



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5014, DE 2019

(nº 7.036/2010, na Câmara dos Deputados)

Obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater a violência, a perversão, o preconceito e o uso de drogas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=747866&filename=PL-7036-2010



[Página da matéria](#)

Obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater a violência, a perversão, o preconceito e o uso de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater todas as formas de violência, de perversão e de preconceito, bem como de divulgar informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as empresas que exploram salas de cinema comerciais ficam obrigadas a exibir filmes ou vídeos com duração mínima de 30 (trinta) segundos com o objetivo de combater todas as formas de violência, de perversão e de preconceito, entre elas os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e a violência no trânsito, bem como de divulgar informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas, sob pena de multa a ser definida em regulamento.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, com relação à modalidade de transporte aéreo, aos voos com duração superior a 1 h (uma hora).

§ 2º Nas salas de cinema, a exibição de filmes ou vídeos referida no *caput* deste artigo deve ser realizada antes de cada sessão cinematográfica.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo não obrigados a possuir sistemas audiovisuais, a exibição de filmes ou vídeos referida no *caput* deste artigo pode ser substituída pela afixação de cartazes com o mesmo objetivo em áreas de fácil visualização pelos passageiros.

Art. 3º O conteúdo, a produção, a distribuição e a forma de exibição dos filmes ou vídeos de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei, bem como dos cartazes referidos no § 3º do mesmo artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente